Lei n.º 294/2003.

"ALTERA artigo 1º, alíneas a, b, c, d, f, & 2º, & 3º, & 4º do artigo 3º, CRIA inciso I, alíneas a, b, do inciso II, inciso VI, VII, VIII do artigo 5º da Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social n.º 015/97 de 14 de fevereiro de 1997 e dá outras providencias."

O Povo do Município de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal, vinculado a Secretaria de Assistência Social.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I. Definir as prioridades da política de Assistência Social;
II. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
III. Aprovar a política municipal de Assistência Social;
IV. Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
V. Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
VI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
VII. Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privado no âmbito municipal;
VIII. Definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;
IX. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
X. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
XI. Zelar pela efetivação do Sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
XII. Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferencia Municipal de Assistência social, que terá atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
XIII. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

Art. 3º - O Conselho será formado pelos seguintes representantes:

I – REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL
a. 02 representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b. 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
c. 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
d. 01 representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
e. 01 representante da Secretaria Municipal de Administração;
f. 02 representantes da Secretaria Municipal de Finanças.

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

a. 04 representantes de defesa de direitos da área de Assistência Social;
b. 04 representantes de prestadores de Serviços da área de Assistência Social.

§ 1° - Cada titular do CMAS terá 01 (um) suplente, oriundo da mesma categoria representativa.
§ 2° - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.
§ 3° - A soma dos representantes que tratam os incisos II, presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4° - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas bases.

I. Da autoridade Estadual ou Federal correspondente quanto às respectivas representações.
II. Do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1° - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5° - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.
II. Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas e a 05 (cinco) reuniões intercaladas.
III. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.
IV. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.
V. Cada membro do CMAS será consubstanciado em resoluções.
VI. O CMAS será presidido por um dos seus integrantes eleito dentre seus membros.
VII. O processo eleitoral da área não governamental fará por meio de fórum próprio.
VIII. O período de mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo haver uma única recondução.

Art. 6° - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I. Plenário como órgão de deliberação máxima.
II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de maioria dos seus membros.

Art. 7° - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8° - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III. Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenários de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 – O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11 – A Secretaria Municipal e cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Chapada Gaúcha, 10 de março de 2003.

Narciso Eloe Baron
Prefeito Municipal

Certifico que esta Lei foi publicada
no Quadro Oficial de publicações
no dia 10/03/03
RESPONSÁVEL